



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS
FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FIMES
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS – UNIFIMES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS
SELETIVOS**

Decisão ao Recurso contra o Resultado Preliminar do Processo Seletivo para Professor

Substituto

Edital 004/2018

Recurso n. 001/2018 – Edital 004/2018

Recorrente: Paulo Borges da Cunha Neto

Assunto: Pedido de anulação da prova didática com arguição, em razão de suspeição da Banca Avaliadora

1 - O recorrente apresenta reclamação, junto à Comissão Organizadora, quanto à composição da Banca Avaliadora nomeada para avaliar os candidatos inscritos para a vaga 01 (Engenharia Civil). Argumenta, em suas razões, que uma das candidatas inscritas possui relacionamento afetivo com um dos membros da Banca Avaliadora, e, curiosamente, esta candidata foi aprovada em primeiro lugar no presente certame, conforme consta do resultado preliminar. Nesse sentido, requer a anulação das provas realizadas, por estar caracterizada a suspeição de um dos membros da banca, com a consequente nomeação de nova Banca Avaliadora, e a realização de novas provas didáticas com arguição.

Alternativamente, argumenta que nenhum dos candidatos aprovados possui a capacitação exigida pelo Edital 004/2018 (especialização). Assim, considerando que sua desclassificação no certame se deu em razão de ter extrapolado o limite de tempo previsto para a prova didática com arguição em apenas 1 minuto e 30 segundos, seria razoável desconsiderar a desclassificação e aprova-lo, para que o processo de seleção não seja frustrado. Isso porque, mesmo com a homologação e convocação de acordo com o resultado preliminar divulgado, a contratação dos aprovados não será possível, tendo em vista a ausência da capacitação exigida.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS
FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FIMES
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS – UNIFIMES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS
SELETIVOS

É o relatório. Decidimos.

2 - De início, cabe ressaltar que o presente recurso foi recebido nos termos dos artigos 52 a 57, do Edital 004/2018, sendo apresentado dentro do prazo estipulado e na forma estabelecida pelo Edital, razão pela qual deve ser recebido e processado.

3 - Quanto ao mérito, iniciamos pela análise do pedido principal feito pelo candidato, uma vez tratar de questão prejudicial à continuidade do certame.

3.1 - De acordo com o Edital 004/2018, que rege o presente processo de seleção, a competência para designar a composição das Bancas Avaliadoras é da Comissão Organizadora do certame, nos termos do artigo 63:

Art. 63 - As Bancas Examinadoras e demais equipes de apoio que irão atuar neste processo seletivo serão designadas pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, e terão suas atribuições definidas no ato que as designar.

Portanto, é atribuição da Comissão Organizadora indicar os profissionais responsáveis pela avaliação didática do Processo Seletivo, trabalho este que deve ser realizado levando-se em consideração não só a competência técnica dos membros da Banca Avaliadora, mas também sua experiência como docente e conhecimento no campo pedagógico, bem como a completa imparcialidade destes membros em relação aos candidatos inscritos no certame.

A análise da imparcialidade, diga-se de passagem, é feita com base não só em vínculos de parentesco ou afetivos, mas também considerando a vinculação acadêmica dos candidatos inscritos com os membros avaliadores. Como se vê, a composição das Bancas de Avaliação é realizada segundo um conjunto de critérios, tudo com o objetivo de preservar a lisura do processo de seleção.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS
FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FIMES
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS – UNIFIMES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS

Ademais, nada impede que, no transcurso do certame, a Comissão Organizadora, nos limites de sua competência, altere a composição das Bancas Avaliadoras; desde que tal alteração seja feita com antecedência e completa publicidade, sem causar prejuízos na preparação dos candidatos.

A despeito disso, alguns aspectos nem sempre são detectados pela Comissão Organizadora, cabendo também, por compromisso ético, aos próprios membros avaliadores indicados o levantamento de questões de impedimento e suspeição, quando assim for o caso; ou também aos próprios candidatos inscritos, por meio de impugnação devidamente fundamentada.

Até por isso, a publicação da composição das bancas é feita em prazo razoável antes da realização das provas, para que seja possível a avaliação dos membros das bancas pelo público interessado.

Entende-se, pois, que o momento processual para se questionar a composição das Bancas Avaliadoras é entre a sua publicização e a realização das provas didáticas com arguição, sob pena de preclusão desse direito de questionamento; interpretação que se dá nos termos do artigo 64, do Edital 004/2018, por se tratar de assunto omissis das normas editalícias.

No caso ora em exame, não houve qualquer impugnação à composição das Bancas Avaliadoras, o que impediria, a princípio, qualquer impugnação. Todavia, conforme se extrai das razões recursais, restou claramente demonstrado que a candidata aprovada em primeiro lugar no processo de seleção possui um relacionamento afetivo com um dos membros de sua própria Banca Avaliadora.

Nessa situação, em que as evidências de suspeição são cristalinas, mesmo que não tenha havido impugnação à composição das Bancas Avaliadoras em momento oportuno, é dever da Comissão Organizadora interferir no processo de seleção, resguardando a lisura do procedimento.

Portanto, comprovada a irregularidade da condução das provas didáticas com arguição, especificamente quanto à vaga 01 (Engenharia Civil), é dever da Comissão Organizadora



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS
FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FIMES
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS – UNIFIMES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS
SELETIVOS

corrigir o andamento do feito. Desse modo, damos provimento ao recurso apresentado, no sentido de anular as provas realizadas – unicamente aqueles da vaga 01 (Engenharia Civil).

3.2 – Quanto aos demais pedidos, ficam prejudicados em consequência do provimento do pedido prejudicial.

Entretanto, é importante justificar que mesmo no caso de desprovimento da questão prejudicial, os demais pedidos realizados pelo recorrente não teriam sucesso.

3.2.1 - Primeiro, porque a exigência de comprovação da titulação somente pode ser realizada pela Instituição no momento da contratação, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Veja-se, nesse ponto, julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. INEXIGIBILIDADE EM MOMENTO ANTERIOR AO CURSO DE FORMAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que a comprovação da habilitação exigida nos editais de concurso público há de ocorrer após a conclusão das fases respectivas, e não no momento da inscrição no certame. Precedentes. Esta Corte já assentou o entendimento de que o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não implica violação ao princípio da separação dos Poderes, porquanto não se trata, nessas hipóteses, de análise das circunstâncias que circunscrevem ao mérito administrativo. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental que se nega provimento. (STF – Primeira Turma, ARE 814379 AgR/RJ, relator Min. Roberto Barroso, DJ 25/11/2014).

Súmula 266 do STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. CERTIFICADO DE NÍVEL SUPERIOR. COMPROVAÇÃO INEXIGÍVEL. I - O diploma, ou habilitação legal, para o exercício do cargo, deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o provimento do concurso, nos termos do enunciado da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça. II - É defesa a recusa de inscrição do candidato, para o Curso de



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS
FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FIMES
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS – UNIFIMES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS

Formação Profissional de concurso público, alegando falta de diploma para o exercício do cargo, o qual deve ser exigido somente na data da posse. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO – 5ª Câmara Cível, 147662-30.2009.8.09.0000 – Duplo Grau de Jurisdição, relator Des. Francisco Vildon José Valente, DJ 753 de 04/02/2011).

Assim, mesmo que os candidatos inicialmente aprovados no processo de seleção não possuam a formação exigida pelo Edital, não há empecilhos à sua participação, uma vez que a análise da capacitação será feita no momento da contratação.

Até por isso, o artigo 7º, parágrafo segundo, do Edital 004/2018, prevê o seguinte:

Art. 7º – Poderão participar do processo seletivo aqueles que se incluam na área de conhecimento prevista neste edital, com formação na área solicitada no Quadro 1, acima, que não tenham contrato por tempo determinado com a FIMES ou, se já tiveram, já tenha decorrido vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, de acordo com o inciso III, do artigo 9º, da Lei 8.745/1993, sob pena de ter indeferida a sua inscrição.

[...]

Parágrafo Segundo. A documentação relativa à titulação exigida para cada vaga deve ser demonstrada no ato de inscrição apenas para fins de avaliação na Prova de Títulos, de modo que, caso o candidato ainda não tenha concluído a formação exigida, mas tenha expectativa de conclusão até o momento da convocação e contratação, não haverá empecilho para sua participação no certame.

Não há razão, pois, para a anulação do certame pela falta de formação dos candidatos inscritos.

3.2.2 - Segundo, porque o tempo previsto para a prova didática com arguição trata de critério objetivo de avaliação, nos termos do artigo 22, do Edital 004/2018:

Art. 22 - O prazo para a exposição da aula-prova de cada candidato será de no máximo 30 (trinta) minutos, sob pena de, em não se observando esse limite de tempo, ser desclassificado do certame.



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS
FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FIMES
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS – UNIFIMES
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS
SELETIVOS**

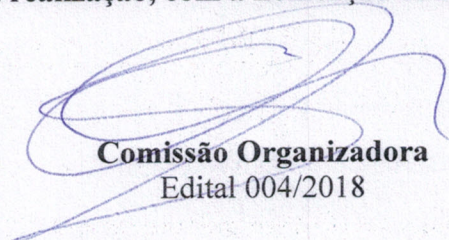
Isso quer dizer que a Banca Avaliadora, e a Comissão Organizadora, estão vinculados à essa previsão editalícia, não sendo admitida interpretação extensiva, ou mesmo a aplicação do princípio da razoabilidade.

Tratando-se de norma do Edital que não foi objeto de impugnação, estando assim consolidada, é dever da Instituição dar cumprimento a ela.

4 - Por todo o exposto, a Comissão Organizadora dá provimento parcial ao recurso interposto pelo candidato, reconhecendo a suspeição de um dos membros da Banca Avaliadora nomeada para examinar os candidatos inscritos para a vaga 01 (Engenharia Civil), do presente processo de seleção.

Sendo assim, conhecemos do recurso apresentado para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, anulando as provas didáticas com arguição da vaga 01 (Engenharia Civil), e determinando a sua nova realização, com a nomeação de nova Banca Avaliadora.

Professor Guilherme Sousa
OAB/GO 36865
Assessoria Jurídica
FIMES / UNIFIMES


Comissão Organizadora
Edital 004/2018